



PARECER JURÍDICO - COJUR

PARECER JURÍDICO Nº 23/2025

OBJETO: PARECER EM RELAÇÃO A TERMO DE FOMENTO COM O INSTITUTO TREVO DE

04 FOLHAS

SOLICITANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL (PGMS)

1. RELATÓRIO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL (PGMS) requereu análise da COJUR (Coordenadoria Jurídica) via PROADI n° P372715/2025, em relação à Termo de Fomento e repasses financeiros previstos em lei em tese que pretende-se realizar.

Apensados ao PROADI supramencionado seguem os documentos:

- PLANO DE TRABALHO CASA ACOLHEDORA DE SOBRAL.pdf
- Oficio n 07 2025 SOLICITACAO -CMAS assinado (1).pdf
- Ata e Resoluções 120325 CMAS.pdf
- Publicação da ATA de aprovação do Plano de Trabalho.pdf
- Projeto de Lei Trevo de Quatro Folhas (1).pdf
- Mensagem Instituto Trevo de Quatro Folhas (1).pdf
- Ofício n° 229_2025 P372715_2025 Envio de Projeto de Lei e Mensagem para a PGM.docx Documentos Google.pdf
- Despacho Saneador n 025- Trevo de quatro folhas.pdf
- Ficha de Desentranhamento.pdf
- DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLIC TREVO DE 04 FOLHAS Documentos Google.pdf
- Certidões, Estatuto, Aditivos Trevo de 04 Folhas (1)_compressed.pdf





Em síntese é isto, passa a fundamentar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

À luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ademais, este Parecer Jurídico ater-se-á às condicionantes legais previstas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (MROSCIP), lei nº 13.019/2014 e a lei nº 9.790/99, que esclarece em relação a definição de uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse público).

Em princípio é prudente esboçar a definição legal de instituições que podem enquadrar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como o que se compreende como "Sem Fins Lucrativos", de acordo com a Lei 9.790/99:

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, **considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica** de **direito privado que não distribui**, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, **eventuais excedentes operacionais,** brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (Grifei)

Compreendida a natureza da definição, é prudente destacar as hipóteses em que não são consideradas OSCIPS, expressamente pela lei:





- .Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:
 - I as sociedades comerciais;
- II os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
 - IV as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
 - VI as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
 - VII as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
 - IX as organizações sociais;
 - X as cooperativas;
 - XI as fundações públicas;
- XII as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal. (Grifei)

Ato contínuo, a mesma lei também prevê os casos em que atividades exercidas pelas Pessoas jurídicas podem encaixá-las como OSCIPS, vejamos novamente

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

- II promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
 - V promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
 - VII promoção do voluntariado;
 - VIII promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.





XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Grifei)

Naquilo que pese a **Solicitação 2)** da PGM, se a OSCIP beneficiada estaria classificada como uma OSCIP de acordo com o Art. 3º, VI, da Lei 13.019/2014, que estabelece não se aplicarem as exigências da mesma lei aos Termos de Parceria celebrados com OSCIPS, cumpridos os requisitos da Lei 9.790/99, observa-se com base em seu Estatuto, notadamente validado por Cartório e Notário, bem como seu único aditivo apensado a este Processo Administrativo, de que a instituição enquadra-se na definição de OSCIP, podendo-se considerar que não se aplicam as previsões da Lei 13.019/2014, conforme seu Art. 3º, inciso VI, tão somente em relação ao Termo de Parceria.

Naquilo que pese a conclusão achada para as **Solicitações 1) e 3)**, que tratam de tema correlato, o documento anexado neste processo que aborda a Inexigibilidade/Dispensa de Chamamento Público, rito ordinário em processos deste tipo, mas, como justificou-se vastamente, não subsiste a possibilidade de Chamamento Público, a lei 13.019/2014 permite-o em seu Art. 32, e apraz-se dupla previsão, tanto é possível **dispensar o Chamamento Público naquilo que prevê o Art. 30**, como também é **inexigível como dito pelo Art. 31**, todos do mesmo manual.

Em relação a Solicitação 4), naquilo que pesem os critérios estabelecidos pelos Arts. 30 e 31 da Lei municipal n° 1.475/2015, o Estatuto constitutivo suprime a previsão do primeiro artigo, em seu caput e inciso I, em relação a seu inciso II, aparenta que a instituição é inscrita no Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS), pois anexado nestes autos consta a Ata da II Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Sobral, que reconhece as instituições que apresentaram seus Planos de Trabalho, inclusive tendo-os sido aprovados.

No entanto, naquilo que compete o inciso III do respectivo artigo, não se verifica prova alguma de que integra o sistema de cadastro de entidades, pois que não foi apensado nestes autos prova alguma de um sistema eletrônico do tipo criado ou guardado por esta municipalidade.

Em vertente correlata apenas ao Art. 31, considera-se que foi preenchido em sua maioria, salvo o inciso I, pois faz menção a ter cumprido a integralidade do Art. 30, que já foi antedito.





Prossigo, em relação à **Determinação 2),** é prudente convolar outra minuta de Projeto de Lei que trata de Suplementação de Crédito com o fim precipuo de custear os repasses aqui abordados, bem como de outros instituições que podem gozar de repasses frutos de Termos de Fomento.

A outra minuta de Projeto de Lei está contida no PROADI n° P374231/2025, comportando a classificação funcional programática de n° 08.244.0156.2.203, atividade de MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, com elementos de despesa n° 3.3.50.41.00, e Fontes n° 1500000000 e 1660000000, o referido PROADI encontra-se nesta Procuradoria, tendo como última movimentação o recebimento pela Consultoria Geral no dia 11 de abril de 2025.

Pelo que se bastava Fundamentar e Analisar, procede-se à Conclusão.

3. DA CONCLUSÃO

OPINO que, conforme Lei 9.790/99, Art. 1°, 2° e 3°, bem como o Art. 3°, VI, da Lei 13.019/2014, verifica-se que a instituição no caso preenche a disposição do Art. 3, Lei n° 13.019/2014;

OPINO que, conforme os Arts. 30 e 31 da lei 13.019/2014, ocorreu a dispensa/inexigibilidade do chamamento público, conforme documento em anexo neste processo

OPINO que, conforme os Arts. 30 e 31 da lei municipal n° 1.475/2015, compreende-se que o único requisito que não foi comprovado documentalmente neste processo administrativo é a inscrição da instituição em cadastro previsto em lei, Art. 30, inciso III, tão pouco se comprova se este cadastro foi de fato feito ou não; e

OPINO que, em relação a possibilidade financeira, esta dependerá de análise desta Procuradoria da minuta do projeto de lei retromencionado, que após aprovação seguirá o trâmite de praxe para sua aprovação.

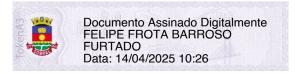




Retornem os autos à Coordenadoria competente para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, data da última assinatura eletrônica.



FELIPE FROTA BARROSO FURTADO

Coordenador Jurídico da SEDHAS

OAB/CE n° 50.109